



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440335

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2124996-65.2025.8.26.0000
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Comarca: São Paulo
Recorrente: Gustavo Nascimento dos Santos e outro
Recorrido: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e outro
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004548

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. I. Caso em Exame. 1. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença, que declarou insubsistente a tutela provisória. O autor, diagnosticado dentro do Transtorno do Espectro Autista, pleiteia manutenção do plano de saúde até julgamento do recurso de apelação. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a antecipação da tutela recursal para garantir a manutenção do plano de saúde do autor até o julgamento definitivo da apelação. **III. Razões de Decidir.** 3. Autor é menor impúbere, diagnosticado dentro do Espectro Autista, necessitando de terapias cobertas pelo plano de saúde. 4. Aplicação das regras do CDC e analogia ao art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, conforme entendimento do STJ no Tema 1082. Relevância da fundamentação e risco de dano grave bem caracterizados. **IV. Dispositivo e Tese.** **5. Antecipação da tutela recursal para a manutenção do plano de saúde até o julgamento definitivo do recurso de apelante. Tese de julgamento:** 1. A manutenção do plano de saúde é imprescindível para o tratamento do autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. 2. A antecipação da tutela recursal é justificada pela urgência e relevância do tratamento.

Trata-se de pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação nº 1045755-87.2024.8.26.0002, interposto em face da r. sentença de fls. 784/787, que, em ação cominatória de obrigação de fazer, extinguiu o feito sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução de mérito em relação à ré T. A. de B. Ltda. e julgou a pretensão em relação à ré operadora de saúde improcedente, declarando insubsistente a tutela provisoriamente concedida.

Irresignado, apela o autor, que pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seu plano de saúde seja mantido até o julgamento do recurso de apelação.

Em breve síntese, aduz o apelante que: a) foi diagnosticado dentro do Espectro Autista e está atualmente em tratamento em ambiente clínico; b) as apeladas optaram por rescindir imotivadamente seu plano de saúde, desconsiderando a função social do contrato e seu grave estado de saúde; c) quando o beneficiário se encontra em tratamento, é imprescindível a manutenção da assistência à saúde. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seu plano de saúde seja mantido até o julgamento definitivo da apelação nº 1045755-87.2024.8.26.0002.

É o relatório.

O pedido merece deferimento.

Trata-se de ação de oferta de alimentos, onde foram analisadas as necessidades da menor e as possibilidades do genitor. Foi fixada a pensão alimentícia no valor de 30% dos rendimentos líquidos do genitor.

Ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que o autor, ora apelante, é menor impúbere diagnosticado dentro do Espectro Autista e necessita das terapias, anteriormente cobertos por seu plano de saúde. A concessão da tutela de urgência foi deferida por esta C. Câmara, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação cominatória de obrigação de fazer – Autor menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e que foi notificado acerca do cancelamento imotivado do contrato de plano de saúde – Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela – Irresignação do autor – Acolhimento – Aplicação das regras do CDC – Possibilidade de rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde, ante o envio de prévia notificação – Ausência, no entanto, de comprovação de que tenha sido ofertada a possibilidade de migração para outros planos, sem o cumprimento de carência, nos termos da resolução CONSU 19/1999 – Autor que comprovou estar realizando tratamento médico que garante seu regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento intelectual, justificando a aplicação por analogia do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98 – Inteligência do entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1082 – Relevância da fundamentação e risco de dano grave bem caracterizados – Elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2173625-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

O menor está em pleno desenvolvimento físico e psíquico. Os relatórios comprovam a necessidade e a urgência do tratamento prescrito: *“A indicação das terapias descritas em local adequado é de caráter regular e por tempo indeterminado devido ao bom prognóstico. Não o incluir em terapia intensiva atrasará sua inserção nas atividades acadêmicas e na sociedade, prejudicando a sua funcionalidade e independência.”* (fl. 29 dos autos de origem).

Dessa forma, prudente que seja mantido o tratamento até o julgamento definitivo do recurso de apelação.

Isto posto, nos termos do artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, **defere-se** o pedido de antecipação da tutela recursal e determina-se a manutenção do plano de saúde do apelante até o julgamento definitivo do recurso de apelação nº 1045755-87.2024.8.26.0002.

Após a subida dos autos de origem, apensem-se estes àqueles. Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora